Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1243/15
PLCL Nº 014/15

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 160 /18 – CEFOR

Institui a Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos (PMCPAD) e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

Quando da sua primeira tramitação em 2015, a Diretoria Legislativa manifestou-se afirmando que já existia lei tratando do assunto (Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012), o que, pelo Regimento da Casa, impediria tramitação de tal projeto.

Em resposta, a vereadora arguiu que a referida lei não trata especificamente do controle populacional animal, de modo que tal projeto teria espaço para tramitação e apreciação na Casa.

Por pedido da presidência da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, a Procuradoria da Casa foi incitada a manifestar-se e, por meio de parecer (nº 507/15), declarou que o projeto em questão não caracterizaria a hipótese prevista em lei, de mesmo tema/matéria.

Tendo por base o parecer da procuradoria, a CCJ em seu parecer (nº 322/15) decidiu-se pela tramitação do projeto.

Em novo parecer, agora sobre a constitucionalidade do projeto, a Procuradoria da Casa (nº 69/16) manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico. Ressaltou-se, porém, que o art. 2º por apresentar obrigação ao Executivo Municipal, incide em violação ao princípio da independência dos poderes.

O projeto foi arquivado em 05/01/17 em cumprimento ao dispositivo presente no art. 108 da Casa e desarquivado em 14/03/2018 por requisição da autora.

Em novo parecer da CCJ (nº 162/18), ainda que faça sugestão de novo parecer pela Procuradoria, a Comissão reiterou seu entendimento de não haver óbice jurídico a tramitação do projeto.

PARECER Nº 160 /18 – CEFOR

É esse o relatório das tramitações até agora transcorridas. Passemos agora ao nosso entendimento.

A Lei Complementar n° 694, de 21 de maio de 2012, dentre outras providências, regulamenta políticas de proteção de animais no município e, na seção XI, que trata do Programa de Proteção aos Animais Domésticos, por meio do art. 60, inciso IV, prevê inclusive a realização de esterilização gratuita de animais por meio de ações lideradas pelo Executivo.

Ainda que, conforme argumentação da autora do projeto, a referida lei não trate com o grau de especificação da questão de controle populacional, entende-se que as diretrizes do projeto são um tanto quanto vagas de modo que, como resultado efetivo, restaria apenas mais uma codificação legal inócua ao município.

Além disso, o desenvolvimento detalhado das políticas públicas, cujas normas gerais já constam na Lei Complementar n° 694, conforme proposto em determinadas seções do projeto, devem ser feitos pelo Executivo por meio de suas próprias deliberações e metas estabelecidas para os programas e ações que tratem do tema.

Assim, compreende-se que, ao invés de criar novos dispositivos legais no município, mais efetivo é o fomento da utilização por parte do Executivo dos instrumentos já existentes e previstos na política de proteção de animais do município.

Dessa forma, entendemos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de setembro de 2018.

Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 09.10.18

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Airto Ferronato
(Licença)

Vereador Mauro Zacher